



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.349 - SP (2015/0303832-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANIA LUZIA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na apreensão de considerável quantidade de drogas (aproximadamente 16 gramas de crack distribuídos em 15 pedras e cerca de 33 gramas de cocaína divididos em 31 *eppendorfs*), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.349 - SP (2015/0303832-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANIA LUZIA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVANIA LUZIA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2171043-49.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Eis o teor do *decisum* de conversão em prisão preventiva (fls. 52/58):

I - Trata-se de auto de prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público se manifestou as fls. 38/39.

Em virtude do disposto no art. 310, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/11, passo a analisar a necessidade da coerção cautelar da liberdade.

No caso em tela, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, pois presentes os requisitos que a ensejam.

Por força das normas introduzidas pelos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, com as redações conferidas pela Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva somente cabe nas seguintes hipóteses: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) reincidência em crimes dolosos; c) se o crime envolver violência familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la; e e) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Além disso, a legalidade do decreto da prisão preventiva depende da presença de determinadas condições: a) existência dos pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria); e b) as circunstâncias devem indicar a absoluta necessidade da medida cautelar, para garantir o bom andamento do processo penal de conhecimento (garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal).

A prisão preventiva não afronta o princípio da não-consideração prévia de culpabilidade previsto no artigo 5º, inc. LVII, da Constituição da República: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". E isto porque é prisão que não tem caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retributivo, não é pena, não revela a culpabilidade.

Fundando tal assertiva, a própria Constituição dá guarida à prisão cautelar no artigo 5º, inc. LXI: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei".

Para o decreto ou manutenção da prisão preventiva o exame do artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal evidencia os dois requisitos. O *fumus boni juris* faz-se presente pela necessidade de o Juiz verificar se, no inquérito ou processo, encontra-se provada a existência material do delito e se há indícios suficientes de autoria. O segundo requisito, o *periculum in mora*, corporifica-se na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, todos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva.

O que fundamenta a coerção processual é a situação de perigo concreto criada pela conduta do indiciado, ou acusado. Esta situação de perigo ao normal desenvolvimento do processo pode ocorrer quando há risco de frustração da eventual sentença penal, a fuga é o exemplo; grave prejuízo ao processo, como a destruição de provas (tutela da prova). No direito brasileiro está consagrada também a tutela da ordem pública.

Note que a prisão preventiva, quando motivada pela garantia da ordem pública é "medida de segurança" processual, "tomada nos casos em que o réu ameaça consumir o crime apenas tentado ou cometer outros".

A prisão preventiva é decretada para assegurar a ordem pública, "visando garantir a sociedade contra o prosseguimento da atividade delituosa do agente".

Garantindo a ordem pública a prisão preventiva impedirá que o indiciado, ou acusado, volte a cometer delitos, "ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida".

Assim dispõe o novo inciso I, do art. 282, do Código de Processo Penal, prevendo a finalidade das medidas cautelares penais "para evitar a prática de infrações penais".

O crime de tráfico de drogas, pelo qual os autuados foram presos em flagrante, é punido com pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos, cabendo, portanto, a decretação da prisão preventiva.

Ademais, a necessidade da prisão cautelar, no caso em tela, é imperativa para manutenção da ordem pública ao impedir a prática de novos delitos pelo autuado.

A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelos laudos de constatação, positivo para "cocaína" (fls. 30/37).

Os indícios de autoria decorrem dos depoimentos dos policiais militares que, em patrulhamento, visando a localização de uma pessoa e uma motocicleta, relacionadas com queixa de desaparecimento, localizaram a motocicleta e a pessoa procurada, saindo de uma mata, a qual declarou que estava no local adquirindo drogas de dois homens e uma mulher grávida. Os policiais ingressaram no interior da mata e, após a abordagem, encontraram em poder dos autuados 31 (trinta e um) "ependorfs" de cocaína e 15 pedras de "crack", bem como 7 (sete) cápsulas vazias, além do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 10,00 (dez reais) - (fls. 05/06 e 08/09).

Há gravidade concreta, que torna imperiosa a decretação da prisão preventiva dos autuados, para impedir o cometimento de outros delitos.

A quantidade de droga encontrada é expressiva: a) 7,8 gramas de "cocaína", sob a forma de "crack", divididas em 8 (oito) pedras; b) 20,6 gramas de "cocaína", divididos em 22 (vinte e dois) "eppendorfs"; c) 7,8 gramas de "cocaína", sob a forma de "crack", divididas em 7 (sete) pedras; e, d) 12,3 gramas de "cocaína", divididos em 9 (nove) "eppendorfs" (fls. 30/37), e indicativa da prática da traficância em larga escala.

A quantidade de entorpecentes encontrada com os autuados é grande, principalmente considerando que o Município de Cajuru, local do delito, possui apenas 23.353 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três) habitantes.

Além disso, o concurso de agentes denota organização e experiência no mundo do crime, revelando audácia e personalidades desviadas dos padrões necessários para a vida em comunidade.

Não custa recordar que a acusação que pesa contra os autuados é grave, ou seja, de crime de tráfico de entorpecentes, o qual traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública.

O tráfico de drogas é crime extremamente grave, pois retira a capacidade de autodeterminação dos usuários, que passam a serem escravos da necessidade de consumir drogas. Para obter os entorpecentes, os usuários cometem miríade de crimes, contra seus familiares e contra a população de bem.

Por essa razão, o tráfico de drogas, além de retirar a dignidade humana dos usuários, é a causa de diversos crimes, que quebram a ordem pública, e causam temor na população de bem, a exigir pronta reação do Estado.

(...)

A gravidade do delito de tráfico de drogas, mola propulsora da prática de incontáveis delitos violentos, por si só, é suficiente para o decreto da coerção cautelar.

Nesse passo, cabe frisar que o art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal, elenca a gravidade do crime como um dos fatores a serem levados em conta para a aplicação das medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva:

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de SIVONEI ALVES DE LIMA, IVÂNIA LUZIA RODRIGUES e AGNALDO RODRIGUES DA SILVA.

Sobreveio denúncia com a imputação da prática dos crimes de tráfico de drogas, bem como da respectiva associação (fls. 49/51).

Manejado prévio *writ*, no qual se pretendeu a revogação do encarceramento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*, a teor da seguinte ementa (fl. 23):

Habeas corpus - Tráfico Ilícito de entorpecentes - Concessão de liberdade provisória por ausência de fundamentação - Impossibilidade - Presentes os requisitos do art. 312, do CPP - Ordem denegada.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da custódia cautelar, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Aduz que, acaso condenada, será aplicada a causa especial de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e, muito provavelmente, não será a paciente encarcerada.

Requer, pois, seja a paciente colocada em liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 84/87).

Foram prestadas informações às fls. 93/161.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 164/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.349 - SP (2015/0303832-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na apreensão de considerável quantidade de drogas (aproximadamente 16 gramas de crack distribuídos em 15 pedras e cerca de 33 gramas de cocaína divididos em 31 *eppendorfs*), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 52/58):

I - Trata-se de auto de prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público se manifestou as fls. 38/39.

Em virtude do disposto no art. 310, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/11, passo a analisar a necessidade da coerção cautelar da liberdade.

No caso em tela, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, pois presentes os requisitos que a ensejam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por força das normas introduzidas pelos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, com as redações conferidas pela Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva somente cabe nas seguintes hipóteses: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) reincidência em crimes dolosos; c) se o crime envolver violência familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la; e e) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Além disso, a legalidade do decreto da prisão preventiva depende da presença de determinadas condições: a) existência dos pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria); e b) as circunstâncias devem indicar a absoluta necessidade da medida cautelar, para garantir o bom andamento do processo penal de conhecimento (garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal).

A prisão preventiva não afronta o princípio da não-consideração prévia de culpabilidade previsto no artigo 5º, inc. LVII, da Constituição da República: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". E isto porque é prisão que não tem caráter retributivo, não é pena, não revela a culpabilidade.

Fundando tal assertiva, a própria Constituição dá guarida à prisão cautelar no artigo 5º, inc. LXI: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei".

Para o decreto ou manutenção da prisão preventiva o exame do artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal evidencia os dois requisitos. O *fumus boni juris* faz-se presente pela necessidade de o Juiz verificar se, no inquérito ou processo, encontra-se provada a existência material do delito e se há indícios suficientes de autoria. O segundo requisito, o *periculum in mora*, corporifica-se na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, todos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva.

O que fundamenta a coerção processual é a situação de perigo concreto criada pela conduta do indiciado, ou acusado. Esta situação de perigo ao normal desenvolvimento do processo pode ocorrer quando há risco de frustração da eventual sentença penal, a fuga é o exemplo; grave prejuízo ao processo, como a destruição de provas (tutela da prova). No direito brasileiro está consagrada também a tutela da ordem pública.

Note que a prisão preventiva, quando motivada pela garantia da ordem pública é "medida de segurança" processual, "tomada nos casos em que o réu ameaça consumir o crime apenas tentado ou cometer outros".

A prisão preventiva é decretada para assegurar a ordem pública, "visando garantir a sociedade contra o prosseguimento da atividade delituosa do agente".

Garantindo a ordem pública a prisão preventiva impedirá que o indiciado, ou acusado, volte a cometer delitos, "ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida".

Assim dispôs o novo inciso I, do art. 282, do Código de Processo Penal, prevendo a finalidade das medidas cautelares penais "para evitar a prática de infrações penais".

O crime de tráfico de drogas, pelo qual os autuados foram presos em flagrante, é punido com pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos, cabendo, portanto, a decretação da prisão preventiva.

Ademais, a necessidade da prisão cautelar, no caso em tela, é imperativa para manutenção da ordem pública ao impedir a prática de novos delitos pelo autuado.

A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelos laudos de constatação, positivo para "cocaína" (fls. 30/37).

Os indícios de autoria decorrem dos depoimentos dos policiais militares que, em patrulhamento, visando a localização de uma pessoa e uma motocicleta, relacionadas com queixa de desaparecimento, localizaram a motocicleta e a pessoa procurada, saindo de uma mata, a qual declarou que estava no local adquirindo drogas de dois homens e uma mulher grávida. Os policiais ingressaram no interior da mata e, após a abordagem, encontraram em poder dos autuados 31 (trinta e um) "eppendorfs" de cocaína e 15 pedras de "crack", bem como 7 (sete) cápsulas vazias, além do valor de R\$ 10,00 (dez reais) - (fls. 05/06 e 08/09).

Há gravidade concreta, que torna imperiosa a decretação da prisão preventiva dos autuados, para impedir o cometimento de outros delitos.

A quantidade de droga encontrada é expressiva: a) 7,8 gramas de "cocaína", sob a forma de "crack", divididas em 8 (oito) pedras; b) 20,6 gramas de "cocaína", divididos em 22 (vinte e dois) "eppendorfs"; c) 7,8 gramas de "cocaína", sob a forma de "crack", divididas em 7 (sete) pedras; e, d) 12,3 gramas de "cocaína", divididos em 9 (nove) "eppendorfs" (fls. 30/37), e indicativa da prática da traficância em larga escala.

A quantidade de entorpecentes encontrada com os autuados é grande, principalmente considerando que o Município de Cajuru, local do delito, possui apenas 23.353 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três) habitantes.

Além disso, o concurso de agentes denota organização e experiência no mundo do crime, revelando audácia e personalidades desviadas dos padrões necessários para a vida em comunidade.

Não custa recordar que a acusação que pesa contra os autuados é grave, ou seja, de crime de tráfico de entorpecentes, o qual traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública.

O tráfico de drogas é crime extremamente grave, pois retira a capacidade de autodeterminação dos usuários, que passam a serem escravos da necessidade de consumir drogas. Para obter os entorpecentes, os usuários cometem miríade de crimes, contra seus familiares e contra a população de bem.

Por essa razão, o tráfico de drogas, além de retirar a dignidade humana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos usuários, é a causa de diversos crimes, que quebrantam a ordem pública, e causam temor na população de bem, a exigir pronta reação do Estado.

(...)

A gravidade do delito de tráfico de drogas, mola propulsora da prática de incontáveis delitos violentos, por si só, é suficiente para o decreto da coerção cautelar.

Nesse passo, cabe frisar que o art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal, elenca a gravidade do crime como um dos fatores a serem levados em conta para a aplicação das medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva:

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de SIVONEI ALVES DE LIMA, IVÂNIA LUZIA RODRIGUES e AGNALDO RODRIGUES DA SILVA.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na apreensão de considerável quantidade de drogas (aproximadamente 16 gramas de crack distribuídos em 15 pedras e cerca de 33 gramas de cocaína divididos em 31 *eppendorfs*), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0303832-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017987720158260111 17192015 17987720158260111 21710434920158260000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO QUENTINO RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVANIA LUZIA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: SIVONEI ALVES DE LIMA
CORRÉU	: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.